



LEI MUNICIPAL Nº. 758 DE 26 DE OUTUBRO DE 2009.

“Cria os empregos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias e dá outras providências”.

O Povo do Município de Francisco Badaró/MG, por seus representantes legais aprovou, e em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, fica criado na estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde, o emprego público de Agente Comunitário de Saúde, destinado ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS.

§1º - Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho e ao Regime Geral de Previdência disciplinado pelas Leis Federais nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sendo-lhes vedada a aplicação da legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo, exceto em relação, ao que couber, nos termos do regulamento desta Lei, à matéria disciplinar.

§2º - Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, cujo nível de escolaridade é o ensino fundamental completo, serão contratados mediante processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento desta Lei.



§3° - A jornada de trabalho diária do ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta horas) semanais, e o seu salário mensal será de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

§4° - O quantitativo do emprego público de Agente Comunitário de Saúde será de 28 (vinte e oito).

Art. 2° - Além das exigências previstas no art. 1° desta Lei, o candidato ao emprego público de Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos:

1 - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

Art. 3° - As atribuições do ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do Departamento Municipal de Saúde, consistem em:

I - utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e



VI - participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - Compete ao Departamento Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação do ocupante do emprego público de Agente Comunitário de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º - O contrato de trabalho mantido entre o Município e os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde poderá ser rescindido unilateralmente pela Administração nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 2º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§2º - O Agente Comunitário de Saúde deverá comprovar, periodicamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei, a sua residência na sua área de atuação.

Art. 6º - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde prestando serviços sob a coordenação do Departamento Municipal de Saúde, não investidos em cargo ou emprego público, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização do processo seletivo público previsto nesta Lei, no prazo de até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

Art. 7º - Também ficam criados na estrutura funcional da administração direta do Poder Executivo, vinculados ao Departamento Municipal de Saúde, os



empregos públicos de Agente de Endemias em número de cinco (05), destinados ao cumprimento de atribuições a serem fixadas em Regulamento emanado do Executivo através de Decreto.

§ 1º - A jornada de trabalho diária do citado emprego será de 08:00 horas, com salário mínimo vigente (R\$465,00).

§ 2º - O contrato de trabalho poderá ser rescindido nas hipóteses do artigo 5º da presente Lei.

§ 3º - Os ocupantes dos empregos de Agente de Endemias, terão escolaridade correspondente ao ensino fundamental, sendo preenchidos mediante processo seletivo público de acordo com a natureza e complexidade da atribuição, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 8º - As despesas com as contratações, correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Francisco Badaró, 26 de Outubro de 2009.

José João de Figueiró Oliveira

Prefeito Municipal